

## RELATÓRIO

O Sr. **José Eurípedes Felício**, Presidente da **UCMMAT** em exercício, encaminhou a este Tribunal o ofício s/n de fls. 2-TCE, mediante o qual solicita parecer técnico sobre a possibilidade de contratação de consultoria a ser realizada pela União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, para as Câmaras Municipais do Estado, solicitando também orientação quanto à elaboração de instrumentos contratuais.

Algumas Câmaras Municipais foram notificadas por este Tribunal, para que devolvessem recursos repassados à UCMMAT, considerando que alguns contratos antigos tinham por objeto a prestações de serviços. Ressalta-se que os recursos repassados pelas Câmaras Municipais à UCMMAT são a título de **contribuição associativa** e não por pagamento em decorrência de serviços prestados, o que dispensa licitação que tem motivado notificações às Câmaras.

Submetida à análise da Consultoria Técnica deste Tribunal, esta emitiu Parecer de nº 066/CT/2008, de fls. 23/28-TCE, concluindo que foge à competência deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que estaria afastando da sua condição de órgão fiscalizador, para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

Não obstante o acima exposto, ressalta a unidade técnica que, por tratar-se de assunto de relevante interesse público, entende que, resta demonstrada a necessidade de harmonização de entendimentos técnicos. Sugere, com fundamento no artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como no § 2º, do artigo 232, do Regimento Interno, responder ao consulente, em tese, que:

*É obrigatória a realização de processo licitatório para contratação de associação civil de direito privado, mesmo que a Administração Pública seja sua associada. Deve constar no contrato as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da lei de licitações, esclarecendo-se que no caso de serviços de consultoria a classificação contábil é 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria e o objeto é a prestação de serviços .*

O processo foi remetido ao membro do Ministério Público, Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, que emitiu o Parecer de nº 3.129/2008, às fls. 29/30-TCE, opinando pelo acolhimento integral do Parecer nº 066/CT/2008, da Consultoria Técnica deste Tribunal.

É o relatório.